



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1689 DE 28 DE JULHO DE 2010.

EMENTA: "Cria o Distrito Industrial de Barra do Piraí e dá outras correlatas providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído em toda a área da região geográfica do Distrito de Vargem Alegre, o Distrito Industrial de Barra do Piraí, de conformidade com as disposições do Plano Diretor do Município, editado através da Lei Complementar nº. 001 de 11 de outubro de 2006.

§1º. - Constitui ainda o Distrito Industrial de Barra do Piraí todas as áreas identificadas como ZIN – Zona Industrial e ZPM – Zona de Produção Mista, conforme zoneamento definido pelo referido Plano Diretor do Município.

§2º. – O distrito industrial poderá compreender imóveis de propriedade pública ou privada, desde que localizados nas regiões definidas na presente lei.

Artigo 2º - A instalação de empresas no Distrito Industrial de Barra do Piraí habilita a sua inclusão nas disposições da Lei Estadual 5636/2010, podendo esta concorrer aos incentivos nela descritos, de conformidade com suas disposições.

§1º. - Considera-se instalada no Distrito Industrial de Barra do Piraí a empresa que for indicada em decreto específico expedido pelo Chefe do Poder Executivo, desde que inserida na região delimitada.

§2º. – O decreto citado no parágrafo anterior deverá ser precedido de parecer expedido pela CEMA – Comissão Municipal Especial de Avaliação, instituída através da Lei Municipal nº. 701 de 01 de outubro de 2002.

§3º. – O parecer da CEMA citado no parágrafo anterior somente poderá apresentar conteúdo denegatório da concessão da instalação da empresa no distrito industrial em caso de fundamentada possibilidade de prejuízo à economia local ou em razão de aspectos tecnicamente mensuráveis como prejudiciais ao município.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover todas as ações necessárias à aquisição de áreas particulares diretamente, mediante emissão dos atos correspondentes, desde que a finalidade seja especificamente a implantação de empresa no Distrito Industrial de Barra do Piraí, ou ainda, àquelas relativas ao recebimento mediante doação ou outro termo congênere de áreas de outras esferas governamentais para a mesma finalidade.

Artigo 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado ainda, a promover os atos necessários à cessão de áreas de propriedade do Poder Público Municipal situadas no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Distrito Industrial para funcionamento empreendimentos empresariais, de conformidade com a legislação aplicável, em especial a Lei Municipal nº. 701 de 01 de outubro de 2002.

§1º. - A autorização prevista no CAPUT deste artigo compreende ainda a possibilidade de oferecimento pelo município, à critério do Chefe do Executivo, de infraestrutura necessária à instalação das empresas no Distrito Industrial, podendo dentre outros, realizar os seguintes serviços ou obras:

I – Extensão de redes de fornecimento de serviços públicos;

II – Obras e serviços para adequação de terrenos ou imóveis às necessidades da empresa a ser instalada;

III – Construção de galpões ou instalações industriais;

IV – Disponibilização de pontos de acesso de internet e telecomunicações;

V – Obras de infra-estrutura para escoamento da produção;

VI – Outros congêneres ou decorrentes dos anteriores;

§2º. - A definição da possibilidade de inclusão dos benefícios citados no parágrafo anterior no processo de instalação de qualquer empresa no Distrito Industrial de Barra do Piraí, deverá ser avaliada sempre considerando aspectos formais relativos à capacidade de investimento, geração de emprego e relevância do empreendimento para a sociedade, bem como, à possibilidade orçamentária e financeira do município.

Artigo 5º - A instalação de empresas no Distrito Industrial de Barra do Piraí poderá ocorrer desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Legislação Municipal aplicável, e em especial aos seguintes:

I – Emprego de mão-de-obra local em proporção não inferior a 80% para realização das atividades de produção da empresa;

II – Aproveitamento preferencial de empresas e mão-de-obra locais para realização de obras ou serviços terceirizados, seja na fase de implantação ou na operação da empresa;

III – Aquisição de materiais necessários à implantação e operação da empresa no Distrito Industrial preferencialmente em estabelecimentos localizados no município.

Parágrafo único: O cumprimento das disposições dos incisos II e III deste artigo dependem da existência no município de empresas capazes de suprir às necessidades do beneficiário, mediante o oferecimento de preços compatíveis com o mercado regional.

Artigo 6º - Às empresas instaladas no Distrito Industrial de Barra do Piraí poderão ainda ser concedidos benefícios fiscais relativos à impostos e taxas de responsabilidade do município, a critério do Chefe do Executivo, desde que cumpridos os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

requisitos exigidos na legislação municipal aplicável, em especial a Lei Municipal nº. 701 de 01 de outubro de 2002.

Artigo 7º - Compete ainda ao Chefe do Poder Executivo, promover mediante decreto, a desinstalação de quaisquer beneficiários da presente lei, desde que presente pelo menos 01 (uma) das seguintes situações:

I – Paralisação injustificada e não informada ao Poder Executivo, das atividades da empresa por período superior a 03 meses;

II – Redução da produção ou dos níveis de empregabilidade injustificadamente e não informado ao Poder Executivo Municipal;

III – Descumprimento das determinações da presente Lei ou de outras normas aplicáveis, em especial a Lei Estadual 5636/2010 e Lei Municipal 701/2002;

§1º. – No caso de ocorrência do disposto nos incisos deste artigo, o Chefe do Poder Executivo, mediante parecer da CEMA, deverá expedir ato próprio consentindo com a motivação apresentada pelo beneficiário e com o plano para reestruturação das atividades da empresa apresentado.

Artigo 8º – A desinstalação definitiva da empresa beneficiária do Distrito Industrial de Barra do Piraí dependerá de parecer fundamentado expedido pelos membros da CEMA que consubstanciará o Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, garantido em todos os casos o cumprimento do princípio da literalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Artigo 9º – A paralisação ou redução das atividades da empresa devidamente autorizadas, bem como sua retomada ao nível normal poderá determinar ao beneficiário a execução de medidas de compensação fiscal a critério do Chefe do Executivo.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 DE JULHO DE 2010.


JOSE LUIS ANCHITE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 035//GP/2010
PROJETO DE LEI Nº 101 /10
AUTOR EXECUTIVO

Gabinete/JAGCS